

Bruxelas, 3 de março de 2026
(OR. en)

6260/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0002(NLE)

TRANS 69

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto da DECISÃO DO COMITÉ MISTO CRIADO NOS TERMOS DO PROTOCOLO DO ACORDO RELATIVO AO TRANSPORTE INTERNACIONAL OCASIONAL DE PASSAGEIROS EM AUTOCARRO (ACORDO INTERBUS) RESPEITANTE AO TRANSPORTE INTERNACIONAL REGULAR E REGULAR ESPECIALIZADO DE PASSAGEIROS EM AUTOCARRO que estabelece o seu regulamento interno

PROJETO

**DECISÃO N.º .../... DO COMITÉ MISTO
CRIADO NOS TERMOS DO PROTOCOLO DO ACORDO RELATIVO AO
TRANSPORTE INTERNACIONAL OCASIONAL DE PASSAGEIROS EM AUTOCARRO
(ACORDO INTERBUS) RESPEITANTE AO TRANSPORTE INTERNACIONAL
REGULAR E REGULAR ESPECIALIZADO DE PASSAGEIROS EM AUTOCARRO**

de ...

que estabelece o seu regulamento interno

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro¹, nomeadamente o artigo 18.º,

¹ JO L 122 de 5.5.2023, p. 3.

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 18.º, n.º 1, do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro («Protocolo») cria um Comité Misto composto por representantes das Partes Contratantes a fim de facilitar a gestão do Protocolo.
- (2) Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Protocolo, os artigos 23.º e 24.º do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro («Acordo Interbus») são aplicáveis, com as devidas adaptações, ao Comité Misto criado nos termos do Protocolo.
- (3) O Comité Misto criado nos termos do Protocolo deve, por conseguinte, adotar o seu regulamento interno, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Protocolo e do artigo 23.º, n.º 3, do Acordo Interbus. O regulamento interno do Comité Misto criado nos termos do Protocolo deve corresponder, com as necessárias adaptações, ao regulamento interno do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus pela Decisão n.º 1/2011 desse Comité²,

DECIDIU O SEGUINTE:

² Decisão n.º 1/2011 do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro, de 11 de novembro de 2011, que adota o seu regulamento interno e adapta o anexo 1 do Acordo relativo às condições aplicáveis aos transportadores rodoviários de passageiros e o anexo 2 do Acordo relativo às normas técnicas aplicáveis aos autocarros e as prescrições relativas às disposições sociais a que se refere o artigo 8.º do Acordo (JO L 8 de 12.1.2012, p. 38, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2012/25\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2012/25(1)/oj)).

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do Comité Misto criado nos termos do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro, que figura no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Comité Misto

O Presidente

O Secretário

ANEXO

Regulamento interno do Comité Misto criado nos termos do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro

Artigo 1.º

Denominação do Comité Misto

O Comité Misto criado nos termos do artigo 18.º do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro («Protocolo») é a seguir designado «Comité».

Artigo 2.º

Presidente

1. O Comité é presidido pelo chefe da delegação da União ou, se for caso disso, pelo seu adjunto («presidente»), em nome da União Europeia. O presidente deve ser um representante da Comissão Europeia («Comissão»).
2. O presidente dirige os trabalhos do Comité.

Artigo 3.º
Delegações

1. As Partes Contratantes para as quais o Protocolo se encontra em vigor («Partes»), nomeiam os seus representantes no Comité. A delegação da União é composta por representantes da Comissão e assistida por representantes dos Estados-Membros.
2. Cada Parte nomeia o chefe e, se for caso disso, o chefe adjunto da respetiva delegação.
3. Cada Parte pode designar novos representantes no Comité. O secretário do Comité («secretário») é imediatamente informado por escrito dessas alterações.
4. Podem assistir às reuniões do Comité, na qualidade de observadores, representantes do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O presidente pode, com o acordo dos outros chefes de delegação, convidar pessoas que não sejam membros das delegações a assistir a uma reunião do Comité para prestar informações sobre determinadas questões.
5. As Partes informam o secretário sobre a composição da sua delegação pelo menos uma semana antes da data de realização da reunião do Comité.

Artigo 4.º
Secretariado

1. O Secretariado do Comité é assegurado por um representante da Comissão. O secretário é nomeado pelo presidente e exerce as suas funções até que seja designado um novo secretário. O presidente comunica o nome e outros dados do secretário às outras Partes.
2. O secretário é responsável pela comunicação entre delegações, incluindo a transmissão de documentos, e supervisiona as funções do Secretariado.

Artigo 5.º
Reuniões do Comité

1. O Comité reúne a pedido de, pelo menos, uma das Partes. As reuniões são convocadas pelo presidente.
2. O presidente envia a convocatória aos outros chefes das delegações, acompanhada do projeto de ordem do dia e dos documentos de sessão, o mais tardar 15 dias úteis antes do início da reunião.
3. Qualquer das Partes pode solicitar ao presidente que reduza o prazo indicado no n.º 2 atendendo à urgência de um caso particular.

4. Salvo decisão em contrário dos chefes de delegação, as reuniões do Comité não são públicas.
5. O Comité reúne em Bruxelas, exceto se as Partes acordarem realizar a reunião noutra local ou à distância.

Artigo 6.º

Ordem do dia para as reuniões do Comité

1. O presidente, assistido pelo secretário, elabora o projeto de ordem do dia de cada reunião do Comité e fixa, após consulta aos outros chefes das delegações, a data e o local da reunião. O presidente transmite a ordem do dia provisória aos outros chefes de delegação o mais tardar 15 dias úteis antes do início da reunião. A ordem do dia provisória é acompanhada de todos os documentos de trabalho necessários.
2. O prazo fixado no n.º 1 do presente artigo não se aplica às reuniões urgentes convocadas nos termos do artigo 5.º, n.º 3.
3. Cada Parte pode propor a inscrição de pontos adicionais à ordem do dia provisória, o mais tardar 24 horas antes do início da reunião. O pedido de agendamento de pontos adicionais na ordem do dia deve ser fundamentado e dirigido por escrito ao presidente.
4. O Comité aprova a ordem do dia no início da reunião. O Comité pode decidir agendar na ordem do dia um ponto que não conste da ordem do dia provisória.

Artigo 7.º
Adoção dos atos

1. As decisões do Comité são adotadas por unanimidade das Partes representadas, de acordo com o artigo 23.º, n.ºs 5 e 6, do Acordo Interbus. As recomendações, nomeadamente as recomendações a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alínea g), do Acordo Interbus, aplicáveis, com as devidas adaptações, ao Comité, são adotadas por consenso entre as delegações das Partes representadas. Às decisões e recomendações do Comité será dado o título de «decisão» ou «recomendação», seguido de um número de ordem, da data da sua adoção e de uma descrição do seu objeto.
2. As decisões e recomendações do Comité são assinadas pelo presidente e pelo secretário. O secretário envia uma cópia das decisões e recomendações aos outros chefes de delegação.
3. Cada Parte pode decidir publicar qualquer ato adotado pelo Comité.
4. Os atos do Comité podem ser adotados por procedimento escrito caso o recurso a esse procedimento tenha sido acordado pelos chefes de delegação. O presidente apresenta o projeto de ato aos outros chefes de delegação que informam se aceitam o projeto ou não, propõem alterações ao projeto ou solicitam um período de reflexão suplementar. Se o projeto for adotado, o presidente finaliza a decisão ou a recomendação nos termos dos n.ºs 1 e 2.

5. As recomendações e decisões são redigidas nas línguas inglesa, francesa e alemã, fazendo igualmente fé todos os textos. As Partes asseguram a tradução adequada das decisões e das recomendações para a(s) sua(s) língua(s) oficial(is). A tradução para as outras línguas da União é assegurada pela Comissão.

Artigo 8.º

Atas das reuniões do Comité

1. O secretário elabora, sob a responsabilidade do presidente, um projeto de ata de cada reunião do Comité, nos 15 dias úteis a seguir à reunião.
2. De um modo geral, a ata deve indicar, para cada ponto da ordem do dia:
 - a) A referência aos documentos submetidos à apreciação do Comité;
 - b) As declarações a exarar em ata a pedido de uma Parte; e
 - c) As decisões tomadas, as recomendações formuladas e as conclusões adotadas.
3. O projeto de ata é apresentado ao Comité para aprovação, em conformidade com o procedimento escrito a que se refere o artigo 7.º, n.º 4. Se esse procedimento não tiver sido concluído, a ata é adotada na reunião seguinte do Comité.

4. Uma vez aprovada pelo Comité, a ata é assinada pelo presidente e pelo secretário e conservada pelo secretário. O secretário envia uma cópia da ata aos outros chefes de delegação.

Artigo 9.º

Confidencialidade

Não obstante o disposto no artigo 7.º, n.º 3, as deliberações das reuniões e os documentos do Comité estão abrangidos pelo segredo profissional.

Artigo 10.º

Despesas

1. Cada Parte suporta as despesas relativas à sua participação nas reuniões do Comité.
2. O Comité decide sobre o reembolso das despesas ligadas à participação nas reuniões de pessoas convidadas pelo presidente nos termos do artigo 3.º, n.º 4.

Artigo 11.º
Correspondência

A correspondência endereçada ao presidente ou dele emanada é enviada ao secretário. Este envia cópia de toda a correspondência relativa ao Protocolo a todas as delegações.

Artigo 12.º
Línguas

As línguas utilizadas nas reuniões do Comité e nos seus documentos são decididas pelo Comité. A Parte anfitriã da reunião não está obrigada a providenciar interpretação para as outras línguas.
